



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124969-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO MANOEL ZAIDEL, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.092

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1124969-61.2023.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE: PAULO MANOEL ZAIDEL
APELADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
COMARCA: SÃO PAULO/LAPA – 3ª VARA CÍVEL

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA COBERTURA A EXAME RECLAMADO PELA PARTE AUTORA. COBERTURA NEGADA PELA REQUERIDA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO AOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO À HONRA DA PARTE AUTORA SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. PRETENSÃO DO REQUERENTE PARCIALMENTE ACOLHIDA, NO QUE CONCERNE À CONDENAÇÃO DA RÉ À OBRIGAÇÃO DE FAZER, E DENEGAÇÃO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. COMPARTILHAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DE RIGOR, CONFORME REGRA DO ARTIGO 86, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Paulo Manoel Zaidel contra Sul América Companhia Seguros Saúde.

Em sentença (fls. 425/430), o MM. Juízo considerou demonstrada a existência de doença que acomete o demandante (hérnia de disco) e a necessidade de tratamento cirúrgico, com os materiais indicados pelo médico assistente. Entendeu abusiva a negativa de cobertura da ré. Assim, condenou a ré ao custeio direto do procedimento, com concessão da tutela de urgência. Afastou, todavia, o pleito de compensação de danos morais, forte no fundamento de que a parte autora não sofreu interferência no comportamento ou no bem estar psíquico.

Opostos embargos de declaração (fls. 433/436), foram eles rejeitados (fl. 438).

Apela o demandante (fls. 446/456). Defende que a negativa de cobertura colocou em risco a vida do recorrente, além de agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário. Diz que o fato ultrapassa o mero dissabor. Argumenta que o requerente decaiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual não deve suportar os ônus de sucumbência. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Recurso processado (fl. 461) e contrariado (fls. 470/476).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais ajuizada por beneficiário de plano de saúde em razão da suposta recusa injustificada da operadora à cobertura de tratamento de saúde.

Em que pese as razões expostas, o reclamo não merece acolhida.

Isso porque não há que se falar, com efeito, em prejuízo à honra ou à dignidade do demandante, como mera decorrência do inadimplemento contratual relatado.

Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais que, na hipótese dos presentes autos, sequer foram alegados. Nesse sentido:

“O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os deveres de um negócio frustrado” (STJ – REsp 201.414/PA – Terceira Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 20.06.2000).

“O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado.” (STJ - EDcl no REsp 1243813/PR – Quarta Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 28.06.2011).

Reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por dano moral a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados.

Extraír, por outro lado, os danos morais de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretado. Ademais, é preciso que o dano seja provado (e jamais presumido, como no caso dos autos).

No mais, o reclamo também não merece acolhida no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Singela leitura da exordial revela que a pretensão do autor consistia na condenação da ré a: i) cobertura dos tratamentos com o fornecimento dos materiais necessários; ii) compensação financeira dos danos morais sofridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolhido, então, apenas o pedido de obrigação de fazer, era mesmo de rigor o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, com o compartilhamento das custas e despesas processuais.

Nada há, portanto, a reformar na r. sentença.

Com o resultado do reclamo, ficam os honorários devidos pelo demandante majorados para 16% sobre a base de cálculo adotada em sentença, em conformidade com os parâmetros insertos do artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator